



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/2023

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que pretende estabelecer no sistema de saúde a disponibilização de tratamento de *hemodiálise por hemodiafiltração online*.

O projeto estabelece que o Município de São Paulo receberá os pacientes renais crônicos previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde para o tratamento de *hemodiálise por hemodiafiltração online*, disponibilizando equipamento adequado no sistema municipal de saúde ou, na sua falta, arcando com a terapêutica no sistema privado de saúde.

O projeto prevê que o procedimento será custeado com recursos municipais e repasses pelo Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, da sua contrapartida por transferências regulares e automáticas dos tetos financeiros de média e alta complexidade, caso os recursos municipais não sejam suficientes para arcar com o procedimento.

Por fim, estabelece que as clínicas de tratamento de hemodiálise públicas ou conveniadas deverão ser equipadas e adaptadas em até 60 (sessenta) dias, para realização dos procedimentos e tratamento indicados.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal. Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação*



de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem nos artigos 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública.

Com efeito, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso XII, c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Nesse sentido, bastante elucidativo o acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa e razões de decidir reproduzimos abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. A Prefeita Municipal de Lucélia busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.300/2025, que trata do fornecimento gratuito de aparelhos para monitoramento de glicemia, alegando vício de iniciativa e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a Lei Municipal de iniciativa parlamentar invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e se a ausência de previsão orçamentária compromete a validade da norma. III. Razões



de Decidir 3. A lei não apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria de saúde pública, que pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente, nos termos da Constituição Federal. 4. A ausência de dotação orçamentária na lei não autoriza sua inconstitucionalidade, apenas limita sua eficácia ao exercício financeiro correspondente. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. Tese de julgamento: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que não trata da estrutura da Administração local, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. Legislação Citada: CF/88, arts. 23, II, 24, XII, 30, I e II; CE, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, alínea "a", cc 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema 917. STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.09.2007."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2311942-48.2025.8.26.0000; Relator: Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 05/03/2026)

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,